

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 148/93 DA COMISSÃO**de 28 de Janeiro de 1993**

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio

e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão⁽⁶⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 27 de Janeiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Janeiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	135,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	135,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	176,59 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	140,35
1001 90 99	140,35 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	158,24 ⁽⁶⁾
1003 00 10	126,59
1003 00 20	126,59
1003 00 80	126,59 ⁽¹¹⁾
1004 00 00	115,90
1005 10 90	135,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	135,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	136,78 ⁽⁴⁾
1008 10 00	49,86 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	81,75 ⁽⁴⁾
1008 30 00	40,72 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	40,72
1101 00 00	208,91 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	234,30 ⁽⁸⁾
1103 11 30	285,24 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 50	285,24 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	224,64 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

⁽⁹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

⁽¹⁰⁾ Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

⁽¹¹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.